

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação do artista Waldo Poça para show musical, que se apresentará no dia 04 de novembro de 2016 no 36º festival do abacaxi, no município de Barcarena, estado do Pará.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente processo de inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, [...]:

Inciso III: para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O Festival do Abacaxi tem como objetivo fortalecer a produção de pequenos agricultores e preserva as expressões da cultura popular, além de fomentar e fortalecer a economia local, oportunizando a geração de trabalho e renda de agricultores, artistas e comerciantes locais e regionais.

Em 2016, o tradicional Festival do Abacaxi, fará homenagem ao Sr. Joaquim de Lima Vieira, o Grande Mestre Vieira, com o tema "Mestre Vieira, Orgulho de Barcarena" e acontecerá, com toda sua pompa, sua animação e sua moderna programação, no período de 28/10/2016 à 06/11/2016, sendo que a apresentação dos shows musicais irá acontecer nos dias 03,04,05 e seis de novembro de 2016, no Centro de Exposição Cultura "Maria Siqueira dos Santos Dias", neste município, e para tanto, precisa realizar contratações artísticas de profissionais especializados como músicos, bandas etc para a realização dos shows.

A partir destes dados, podemos afirmar que os investimentos feitos no festival se justificam não só pelo incentivo ao plantio do fruto e pela valorização e oportunidade dos produtores rurais comercializarem seus produtos, aumentando sua fonte de renda, mas também como um grande evento turístico e cultural que se realiza no estado do Pará, movimentando a economia local e regional.

**RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a favor da Pessoa Física **ORIVALDO DO ESPIRITO SANTO MAGNO DA POÇA**. Desta forma, nos termos do Art. 25, Inciso III, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.



**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço global fixado do objeto foi de R\$ 3.745,00 (Três mil setecentos e quarenta e cinco reais), o preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/ empenhos e recibos de serviços prestados em outros eventos ou localidades.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

**Exercício 2016:**

**02- Prefeitura Municipal**

**02.18 – Secretaria Municipal de Cultura**

**13 392 0058 2.055 - Incentivo e Apoio aos Festivais e Eventos Culturais e Religiosos**

**3.3.9.0.36.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa física.**

**3.3.9.0.36.99 – Outros serviços de terceiros - pessoa física.**

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO**

O presidente da Comissão de Licitação do Município de **BARCARENA/PA**, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar a pessoa física o Srº **ORIVALDO DO ESPIRITO SANTO MAGNO DA POÇA**, como contratada.

Barcarena/PA, 31 de outubro de 2016.

**Waldemar Cardoso Nery Júnior**

Presidente da CPL/PMB

Decreto nº 0320/2016 - GPMB

Waldemar Cardoso Nery Júnior

Presidente da CPL

Decreto Nº 0320/2016 GPMB

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO  
Departamento de Licitação e Contratos

Av. Cronge da Silveira, 438 - Centro  
CEP 68445-000 - Barcarena/Pa  
Tel.: (91) 3753-1055

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0342/2016  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-204/2016

FOLHA

020

**SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a pessoa física o Srº **ORIVALDO DO ESPIRITO SANTO MAGNO DA POÇA**, CPF nº 255.524.302-04, para a apresentação artística do mesmo, no dia 04/11/2016, no **36º Festival do Abacaxi**, neste Município, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-204/2016, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, Sito à Av. Cronge da Silveira, 438 – Centro - Barcarena – PA.

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, bem como as tradições cultivadas pelo município de Barcarena, sobretudo nas comemorações do **36º Festival do Abacaxi**, neste Município.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que o tradicional festival provoca grande afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região e, sem dúvida, potencialmente forte em nosso Município.

A atração artística a ser contratada apresentar-se-á no Centro Cultural, dentro da programação, a seguir descritos:

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	HORÁRIO DE INÍCIO E TÉRMINO	VALOR – R\$
04/11/2016	WALDO POÇA	Centro de Exposição Cultural "Mª Siqueira dos Santos Dias"	Ainda não definidos	3.745,00
TOTAL DA CONTRATAÇÃO				3.745,00

Para celebração do contrato com a atração artística retro citadas, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - .....
- II - .....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública.  
(grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapásão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

*Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se viu. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)*

A atração artística a ser contratada, conforme já se anunciará, já possui CD gravado, contudo seus reconhecimentos populares locais que justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público do artista ora contratado, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total monta em, no máximo, a R\$ 3.745,00 (Três mil setecentos e quarenta e cinco reais), conforme demonstrado em proposta de preço em anexo ao processo.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, senão vejamos:

*Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)*

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília, Brasília Jurídica, 2000, p 619  
2 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*. São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito regional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresenta, o que os torna ímpar.

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artista, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Isto posto, conclui-se que a unicidade da atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

*Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifo nosso)*

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008. p 328

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela

Barcarena/PA, 31 de outubro de 2016.



*[Signature]*  
**Waldemar Cardoso Nery Júnior**  
Presidente da CPL

Waldemar Cardoso Nery Junior  
Presidente da CPL  
Decreto Nº 0320/2016 GPMB

*[Signature]*  
**Cristiana da Costa Baia**  
1º Membro CPL

*[Signature]*  
**Eliane Abreu Abreu**  
2º Membro CPL